



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.854, DE 2005 **(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar a realização de curso de direção defensiva e primeiros socorros no caso que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4848/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar a realização de curso de direção defensiva e primeiros socorros quando da renovação da carteira nacional de habilitação, para o condutor que, no período de vinte e quatro meses anteriores à renovação da CNH, não tenha dado causa a acidente de trânsito e nem tenha acumulado soma de pontos por infrações, nos termos do art. 259, superior a sete.

Art. 2º O art. 150 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único:

“Art. 150.

.....

§ 2º Fica dispensado do curso de direção defensiva e primeiros socorros o condutor que, no período de vinte e quatro meses anteriores à renovação da CNH, não tenha dado causa a acidente de trânsito e nem tenha acumulado soma de pontos por infrações, nos termos do art. 259, superior a sete.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB - foi estruturado com a premissa básica de propor medidas que levassem à diminuição do alarmante número de acidentes automobilísticos que assolava o País. Algumas das maiores preocupações na sua elaboração diziam respeito à formação dos condutores e às penalidades impostas pelas infrações cometidas no trânsito.

Com essa filosofia, foi estabelecida no *caput* do art. 150 a exigência de realização do curso de direção defensiva e primeiros socorros na renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, para aqueles condutores que não se submeteram a tal curso no processo de habilitação. Essa exigência, no entanto, que dependia de regulamentação, só passou a valer a partir de março de

2005, de acordo com a Resolução do CONTRAN n.º 168, de 14 de dezembro de 2004.

Entendemos a posição do legislador que, ao elaborar o CTB, preocupou-se com a aplicação desses conhecimentos àqueles que obtiveram a CNH há muito tempo e, portanto, não tiveram acesso à informações transmitidas no curso de direção defensiva e primeiros socorros. No entanto, é preciso levar em consideração que grande parte dessas pessoas dirigem com prudência e, com a experiência adquirida ao volante, não necessitam submeter-se ao referido curso.

Assim, estamos propondo, por meio deste projeto de lei, a alteração do art. 150 do CTB, para dispensar, do curso de direção defensiva e primeiros socorros, o condutor que, no período de vinte e quatro meses anteriores à renovação da CNH, não tenha dado causa a acidente de trânsito e nem tenha acumulado soma de pontos por infrações, nos termos do art. 259, superior a sete.

Dessa forma, estaremos evitando que os motoristas experientes e prudentes tenham gastos desnecessários, de tempo e de recursos financeiros, com a participação nesse curso. Estaremos ainda premiando os bons motoristas, dando-lhes tratamento diferenciado dos demais condutores na renovação da CNH, e estimulando a boa conduta ao volante como forma de obter a dispensa de participação nesse curso. Por outro lado, os condutores que tenham se envolvido em acidentes ou obtido pontuação acima de sete continuam obrigados a freqüentar o referido curso.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é premiar os motoristas com bom comportamento, com a certeza de que não é esse o perfil do cidadão que contribui para o aumento da violência do trânsito brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave, cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e alteração da categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de

trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e seus respectivos exames.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “AB” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e de avaliação psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e “AB”.

Art. 3º O candidato à obtenção da ACC e da CNH deverá submeter-se aos seguintes exames realizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO